



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
336/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 022/13  
PROCESSO Nº 336/13

COMISSÃO(ÕES) DE:  
 18/04/2013

Altera a Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, que dispôs sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED – Companhia de Saneamento de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994:

“ARTIGO 2º - .....

PARÁGRAFO 1º - .....

PARÁGRAFO 2º - .....

PARÁGRAFO 3º - .....

PARÁGRAFO 5º - Revogado pela Lei Municipal nº 2.401, de 31/05/05

PARÁGRAFO 6º - Fica assegurado para todas as categorias de consumidores, o direito de ser instalado mais de 01 (um) medidor de água (hidrômetro) por imóvel, incluindo-se imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de abril de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
336/2013
Protocolo

Ver. JOSE ANTONIO DA SILVA

Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABREIRA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

Água é fonte da vida. Todos os seres vivos, indistintamente, dependem dela para viver. Além do aspecto qualitativo, é indispensável que o homem disponha de água em quantidade suficiente para a satisfação de necessidades elementares. A escassez ou falta de água pode originar problemas graves de saúde, além de implicações em torno da salubridade ambiental, dos alimentos e da própria higiene pessoal. Em termos de consumo, as necessidades humanas em água dependem de vários fatores, como os hábitos, o poder de aquisição/compra, o nível de educação, as características climáticas, o meio onde reside (urbano, rural) e o sistema de abastecimento. Para o uso doméstico – bebida, cozinha, higiene corporal, lavagem de roupa, instalações sanitárias etc. – o consumo diário médio de água está estimado em 80 litros por pessoa. De um modo geral, os responsáveis pelo planejamento do abastecimento de água através de sistemas públicos, programam as necessidades de consumo diário por habitante (média), considerando também o consumo no âmbito da higiene ambiental, nos seguintes intervalos: 100-150 litros para as cidades pequenas, e 200-500 litros para os grandes centros urbanos.

Elaboramos este Projeto de Lei, que assegura aos cidadãos o direito de ser instalado mais de um hidrômetro por imóvel, considerando que permitirá a regularização de muitas famílias que moram no mesmo lote e pagam a conta de água coletivamente.

Os principais objetivos que esta propositura procura alcançar são, primeiramente, fazer com que os munícipes tenham mais facilidade de economizar água, controlando o seu consumo individualmente.

Em segundo lugar, procuramos favorecer o enquadramento na tarifa social. Observando como a tarifa é composta, verifica-se que quanto menor o consumo, mais acessível é a faixa de tarifa.

O terceiro objetivo é o de diminuir a inadimplência, considerando que muitos casos ocorrem pelo fato de a água estar sendo compartilhada por mais de uma família



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
336/2013
Protocolo

em único medidor. Na hora da conta dividida, uma das partes não paga e os demais não podem arcar com essa despesa. A conta individualizada reduzirá este problema.

Não restam dúvidas que este Projeto de Lei contempla tanto os municípios quanto a Companhia de Saneamento – SANED, pois permite que a distribuição seja garantida, mas também que a tarifa seja justa.

Diadema, 17 de abril de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABEIRA

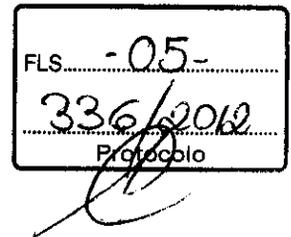
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

**Lei Ordinária Nº 1404/1994, de 29/12/1994**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 63694  
 Mensagem Legislativa: 74394  
 Projeto: 8494  
 Decreto Regulamentador: 4663/95



Dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e das outras providências.

**Alterada por:**L.O. 1792/1999L.O. 2401/2005L.O. 3143/2011

LEI Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.-

Dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e dá outras providências.

JOSE DE FILPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

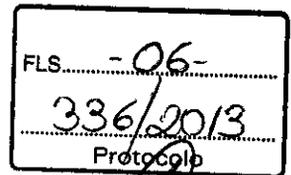
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos prestados pela SANED.

ARTIGO 2º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por categorias de usuários e faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da SANED, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo destinado à subsistência.

~~PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, a SANED poderá criar até cinco categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores: Residenciais, Industriais, Comerciais, Públicos e Grandes Consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a SANED poderá criar categorias diferenciadas de usuários, abrangendo, entre elas, os consumidores residenciais, industriais, públicos, comerciais e grandes consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder aquisitivo, dentre eles as entidades assistenciais, declaradas de utilidades~~



~~públicas, que prestam serviços de relevância social. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.401/2005).~~

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, a SANED poderá criar até sete categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores: Residenciais, Residenciais Sociais, Industriais, Comerciais, Públicos, Grandes Consumidores e Entidades Assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.143/2011).

PARÁGRAFO 2º - As tarifas de abastecimento de água, de coleta e afastamento de esgotos, bem como de tratamento e disposição final dos efluentes poderão ser estratificadas e diferenciadas por categorias de uso e por faixas e consumo.

PARÁGRAFO 3º - Para cada categoria de uso deverão ser fixadas faixas mínimas de consumo, que garanta para a categoria residencial o atendimento das necessidades básicas preconizadas pela organização Mundial de Saúde, pelo menor custo possível e que permita pelo menos a remuneração dos custos operacionais, para as demais categorias.

PARÁGRAFO 4º - As tarifas da SANED, relativas ao fornecimento de água para consumo residencial, não poderão ser superiores àquelas praticadas pela SABESP, para a região metropolitana de São Paulo.

~~PARÁGRAFO 5º - Na aplicação de sua política de tarifas diferenciadas, fica a SANED proibida de cobrar preços diferenciados dentro de uma mesma categoria de consumidores, em razão de seu poder econômico.~~  
(Parágrafo REVOGADO pela Lei Municipal nº 2.401/2005).

ARTIGO 3º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo à SANED, em condições eficientes de operação, à remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido e à cobertura dos investimentos necessários para a universalização do atendimento à população de Diadema.

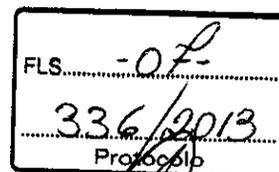
ARTIGO 4º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas e à sua viabilização econômico-financeiro e operacional, compreendendo:

- a - as despesas de exploração;
- b - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c - a remuneração do investimento reconhecido;
- d - financiamento dos investimentos na expansão dos serviços.;

ARTIGO 5º - As tarifas dos serviços da SANED poderão ser revistas periodicamente, em prazo não inferior ao trimestral, observado o disposto nos artigos anteriores e o

parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo definido no "caput" deste artigo poderá ser reduzido para período mínimo mensal, sempre que ocorrer aumento de custos, decorrentes de fatos externos à SANED, que coloque em risco o equilíbrio econômico-financeiro a que se refere o artigo 2º desta Lei, desde que devidamente comprovadas as origens dos custos e a impossibilidade da Companhia suportá-los por maior período.



ARTIGO 6º - Na definição dos reajustes ou atualizações das tarifas, a SANED deverá considerar sempre as peculiaridades sócio-econômicas do Município de Diadema e a realidade econômica nacional, de modo a minimizar os efeitos e penalizações dos custos a serem repassados aos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os eventuais aumentos reais de custo, em relação à inflação oficial, deverão, sempre que possível, ser repassados parceladamente nas tarifas a serem cobradas dos usuários, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 7º - As tarifas da SANED deverão ser fixadas previamente, através de Comunicado da Diretoria, que deverá ser publicado no mínimo até 15 (quinze) dias antes da data de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os faturamentos, correspondentes às leituras de consumos realizadas a partir da data de vigência de que trata o "caput" deste artigo, serão calculados proporcionalmente ao volume diário médio do período e aos dias de vigência das tarifas ajustadas, devendo ser registrados nas contas emitidas os dados básicos do cálculo.

ARTIGO 8º - Aos usuários da categoria residencial da SANED, quando chefes ou arrimos comprovados de família, que se encontrarem em situação temporária de desemprego e desde que não tenham outra fonte formal ou informal de renda, fica assegurado o benefício da suspensão do pagamento das contas emitidas, mediante requerimento direto à SANED.

~~PARÁGRAFO 1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido pelo prazo que durar a situação de desemprego, até o máximo de seis meses consecutivos, podendo a SANED, a seu critério e mediante avaliação sócio-econômica, prorrogar ou renovar o benefício.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Para efeito de concessão do benefício a SANED considerará o limite de 04 (quatro) metros cúbicos por mês por pessoa residente na mesma unidade de consumo, podendo suspender o benefício no caso de abuso comprovado deste dispositivo.~~

Parágrafo 1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido após o 3º (terceiro) mês de desemprego, até o máximo de seis meses consecutivos, podendo a SANED, a seu critério e, mediante avaliação sócio-econômica, prorrogar ou renovar o benefício. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.792/1999).

FLS. <u>-08-</u>
<u>336/2013</u>
Protocolo

Parágrafo 2º - Para efeito de concessão do benefício a SANED considerará o limite de 6 (seis) metros cúbicos por mês por pessoa residente na mesma unidade de consumo, podendo suspender o benefício no caso de abuso comprovado deste dispositivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.792/1999).

PARÁGRAFO 3º - As contas suspensas serão cobradas uma em cada mês, cumulativamente com a do respectivo período, após o término do prazo do benefício.

PARÁGRAFO 4º - Sobre as contas suspensas não incidirão juros e multas de mora, ficando sujeitas somente à atualização monetária pela variação da UFM - Unidade Fiscal do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la, até o mês do respectivo pagamento, na forma prevista no parágrafo anterior.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, bem como deverá aprovar o Regulamento Geral de Prestação de Serviços da SANED.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema , 29 de dezembro de 1 994.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.-